

## SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

## PORTARIA Nº093/2022

**INSTITUI O REGIME DISCIPLINAR NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, DEFININDO NORMAS, ROTINAS E PROCEDIMENTOS PARA CONSOLIDAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DAS AÇÕES DOS CONSELHOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO DOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO do Governo do Estado do Ceará, no uso de suas competências legais: CONSIDERANDO as Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, de 14 de dezembro de 1990, da qual o Brasil é signatário; CONSIDERANDO o disposto no artigo 125 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); CONSIDERANDO o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e as recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (Conanda); CONSIDERANDO em especial o que preceitua os arts. 71 a 75 da Lei nº 12.594/2012 - Sinase; CONSIDERANDO a necessidade de garantir a ordem pública e concretizar o interesse público no âmbito dos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Regime Disciplinar e a regulamentação dos Conselhos Disciplinares nos Centros Socioeducativos, considerando que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), em seu art. 71, estabelece que as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar.

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO DISCIPLINAR**

Art. 2º. O Conselho Disciplinar do Centro Socioeducativo é a instância deliberativa, de caráter administrativo, responsável pela análise de ocorrências, sugestão de sanções, orientações relativas ao comportamento do adolescente e resolução de questões pertinentes à dinâmica institucional.

Parágrafo único. Cabe ainda ao Conselho Disciplinar analisar questões pertinentes a:

I - Medidas disciplinares;

II - Integração dos adolescentes em recepção para a escolha da ala ou casa de convivência;

III - Transferências de ala ou casa atividades especiais na Unidade;

IV - Mudança ou criação de procedimentos;

V - Transferências e recepção de adolescentes;

VI - Assuntos relacionados à conduta de funcionários/colaboradores dentro do contexto da ocorrência, sendo nesses casos, encaminhadas as informações a Corregedoria para apuração de eventuais irregularidades.

Art. 3º. O Conselho Disciplinar deve ter a seguinte composição, levando-se em conta o Programa Socioeducativo aplicado:

I – Diretor e/ou Representante que exerce a função de presidência;

II – Coordenador de Segurança e Coordenador Técnico;

II – 01 (um) representante da equipe de socioeducadores;

III – Equipe interdisciplinar (demais setores da unidade);

IV – 02 (dois) representantes da equipe técnica.

§ 1º Na impossibilidade de participação dos membros citados, o Conselho pode deliberar sobre apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 03 (três) integrantes, sendo 01 (um), obrigatoriamente, oriundo da Equipe Técnica.

§ 2º Nenhum socioeducando/adolescente poderá desempenhar função ou tarefa de apuração de falta disciplinar ou aplicação de medida disciplinar.

§ 3º Deliberações pertinentes à análise de ocorrências disciplinares e aplicação de sanções deverão ser tratadas em momento apartado dos demais assuntos, devendo participar apenas os membros previamente designados, respeitando-se o disposto no artigo 6º deste Regimento.

§ 4º O Conselho Disciplinar não comporta limite máximo de participantes, devendo ser um espaço democrático com a participação do maior número de profissionais possível, devendo haver rodízio na participação dos profissionais, em especial dos socioeducadores, para que todos possam participar.

Art. 4º. O Conselho Disciplinar possibilitará ao adolescente o direito ao contraditório e ampla defesa, em qualquer fase do procedimento administrativo, podendo ser acompanhado por advogado designado pela família, ou advogado nomeado.

§ 1º No caso de transgressão disciplinar de natureza grave, para garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, a Direção da Unidade comunicará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o procedimento disciplinar, enviando cópia integral, ao defensor público ou ao advogado constituído pela família, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O adolescente será acompanhado por 01 (um) socioeducador e 01 (um) profissional da equipe técnica, que levarão em consideração as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes dispostas nesse Regimento, e que farão o papel de Defesa Técnica administrativa na garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 3º Para apuração e elucidação dos fatos, o Conselho Disciplinar poderá arrolar testemunhas, seja por iniciativa de membro do conselho e/ou por solicitação do socioeducando ou responsável legal.

Art. 5º. O profissional que encaminhar adolescente ao Conselho Disciplinar ou estiver envolvido na ocorrência não poderá participar da reunião referente ao caso.

Art. 6º. A participação como membro do Conselho Disciplinar é parte integrante das atribuições dos profissionais da unidade e não gerará nenhum benefício pecuniário, financeiro ou complementar.

Art. 7º. O Conselho Disciplinar será organizado de acordo com as peculiaridades de cada unidade, devendo ter regularidade de reuniões ao menos semanais ou quando solicitado pela direção da unidade.

**CAPÍTULO II  
DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS**

Art. 8º. O Conselho Disciplinar é responsável por encaminhar os casos de faltas disciplinares à prática restaurativa, verificando sua aplicabilidade.

§ 1º. Será utilizada preferencialmente a prática de Círculos Restaurativos como resolução de conflitos para os casos de faltas disciplinares leves e médias.

§ 2º. Ao priorizar as práticas restaurativas diante das faltas disciplinares de natureza leve e média o Conselho Disciplinar deverá suspender o procedimento de apuração e encaminhar aos facilitadores responsáveis. Quando a prática restaurativa não obtiver êxito deverá retornar ao procedimento ordinário.

Art. 9º. Quando a prática restaurativa envolver resolução de conflitos, o programa restaurativo será realizado em 03 (três) etapas, com a definição do facilitador e sempre que possível do co-facilitador, conforme a seguir:

I. Pré-Círculo: são procedimentos restaurativos realizados individualmente com os participantes. Tem como objetivo, preparar os envolvidos para o encontro no círculo, verificar a voluntariedade e a segurança para a realização da prática restaurativa;

II. Círculos Restaurativos: Trata-se do encontro entre todos os participantes em círculo, a fim de construir os acordos restaurativos voltados para a responsabilização e reparação de danos;

III. Pós-Círculo: Objetiva acompanhar as ações pactuadas durante o círculo. Ao final deve ser informado ao Conselho Disciplinar sobre a conclusão para o arquivamento do caso.

Parágrafo único: as práticas restaurativas são metodologias de autocomposição de conflitos próprias da Justiça Restaurativa que contribuem para o cumprimento dos objetivos das medidas socioeducativas, fortalecendo práticas de responsabilização, que favoreçam a reprovação da conduta infracional, promovam atenção às necessidades das vítimas, à reparação de danos e à reintegração social do adolescente.

**CAPÍTULO III  
DAS FALTAS DISCIPLINARES**

Art. 10. Falta disciplinar é a conduta que coloca em risco a segurança, a disciplina e a ordem no Centro Socioeducativo, assim reconhecida e tipificada conforme este Regimento.

§ 1º As faltas disciplinares são de natureza leve, média ou grave.

Art. 11. São faltas disciplinares de natureza leve:

I - Possuir, portar ou utilizar objetos e/ou valores não concedidos ou não autorizados pela unidade;

II - Desperdiçar ou usar indevidamente materiais fornecidos pelo Estado;

III - Entregar correspondência, bilhete ou similar, sem o conhecimento e autorização dos profissionais da unidade;

IV - Descumprir, injustificadamente, os horários estabelecidos para o funcionamento interno da unidade;

V - Recusar-se, sem justificativa cabível e autorização, a participar ou se ausentar de atividades de escolarização e profissionalização já iniciadas;

VI - Recusar-se a se deslocar de uma atividade a outra para atender ao previsto no agendamento das atividades da unidade;

VII - Obstruir a visão do alojamento;

VIII - Desobedecer às normas de circulação e trânsito interno;

IX - Deixar de trocar as roupas de cama e toalhas ou não devolvê-las, no prazo estabelecido pelo cronograma da unidade;

- X - Manusear equipamentos e materiais sem autorização;
- XI - Trocar ou doar dentro da unidade, objeto lícito que lhe pertença;
- XII - Furtar objetos que não ofereçam risco a integridade física de outrem;
- XIV - Induzir ou instigar pessoa a praticar falta disciplinar de natureza leve.
- XV - Comunicar-se com visitantes de outros adolescentes sem a devida autorização;
- XVI - Comunicar-se com adolescentes ou entregar aos mesmos quaisquer objetos que não ofereça riscos a integridade física de outrem, sem autorização;
- XVII - Entrar em dormitório/alojamento alheio sem autorização;
- XVIII - Recusar a entrar ou sair de dormitório/alojamento quando solicitado;
- XIX - Ter a posse de papéis, lápis, canetas, pincéis, pendrive, fitas adesivas, documentos, objetos, valores ou qualquer outro material pedagógico não concedido ou não autorizado pela Unidade;
- XX - Estar indevidamente trajado;
- XXI - Recusar-se a ingerir medicamento prescrito, de uso controlado, sem justificativa.
- XXII - Ficar nos portões e janelas durante as atividades pedagógicas, interrompendo o prosseguimento da atividade;
- XXIII - Trocar ou doar refeição entre os adolescentes após ela ser servida.
- Art. 12. São medidas disciplinares aplicáveis em caso de transgressões leves:
- I - Advertência verbal;
- II - Advertência escrita, assinada pelo adolescente e/ou 02 (duas) testemunhas, e arquivada ao seu prontuário;
- III - Suspensão da prática recreativa e de lazer pelo prazo de até 02 (dois) dias;
- IV - Suspensão da prática esportiva pelo prazo de até 03 (três) dias;
- V - Privação de produtos autorizados a entrar em dias de visita.
- § 1º Caso necessária a aplicação conjunta de mais de um inciso, deve ser obedecido o limite de 03 (três) incisos e ser respeitada a particularidade da transgressão.
- § 2º As medidas previstas neste artigo podem ser cumulativas ou substituídas por outras de natureza pedagógica e/ou educativas, devendo ser avaliadas pelo Conselho Disciplinar.
- § 3º Todas as medidas disciplinares devem ser aplicadas por escrito, assinadas e arquivadas no prontuário do socioeducando, afixadas em local visível para conhecimento dos socioeducadores.
- § 4º Devem ser avaliadas as atas anteriores para verificar a reiteração de faltas leves/médias/graves.
- Art. 13. São faltas disciplinares de natureza média:
- I - Adentrar em dormitório alheio e causar tumulto;
- II - Impedir ou perturbar a realização de atividades socioeducativas dentro ou fora da unidade, bem como o repouso;
- III - Vender, dentro da unidade, objeto lícito que lhe pertença;
- IV - Trocar de dormitório sem autorização;
- V - Danificar roupas ou objetos de outrem, fornecidos pela unidade ou familiares;
- VI - Atrasar-se, sem justa causa, no retorno à unidade, no caso de saída autorizada;
- VII - Dificultar ou recusar-se a submeter-se à revista pessoal, de seu dormitório, bens ou pertences;
- VIII - Fazer uso de medicação prescrita para outro adolescente, socioeducando ou fornecer sua medicação para outro adolescente;
- IX - Sair para qualquer atividade externa e desviar-se de seu percurso ou separar-se sem autorização, quando acompanhado ou não de um funcionário da unidade;
- XI - Tentar fugir ou facilitar fuga sem êxito de outrem da unidade sem ameaça ou violência;
- XII - Danificar bens e materiais fornecidos pelo Estado;
- XIV - Tentar provocar incêndio;
- XV - Praticar lesão corporal leve;
- XVI - Induzir ou instigar pessoa a praticar falta disciplinar de natureza média;
- XVII - Cometimento reiterado de infrações de natureza leve;
- XVIII - Atuar de maneira inconveniente, apresentando comportamentos inadequados, frente às autoridades, funcionários e internos;
- XIX - Portar material cuja posse seja proibida pela unidade e que não ofereça riscos para os demais (ex: pavio, lixa de fósforo, fumo);
- XX - Desviar, ocultar ou utilizar indevidamente objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;
- XXI - Simular doença para eximir-se de seus deveres ou para obtenção de vantagem;
- XXII - Provocar perturbações com batidas de grades, ruídos, vozeirão ou vaias;
- XXIII - Riscar paredes dos alojamentos, dormitórios, salas de aula e/ou qualquer outro espaço;
- XXIV - Produzir, com material permitido ou não, objetos que referenciem armas ou organizações criminosas.
- Art. 14. São Medidas Disciplinares aplicáveis ao adolescente que comete transgressões médias:
- I - Advertência escrita, assinada pelo adolescente e/ou duas testemunhas, e arquivada ao seu prontuário;
- II - Suspensão da prática recreativa e de lazer pelo prazo de até 03 (três) dias;
- III - Suspensão da prática esportiva pelo prazo de até cinco dias;
- IV - Privação de produtos autorizados a entrar em dias de visita;
- V - Retratção verbal à pessoa ofendida;
- VI - Restrição do adolescente ao dormitório por no máximo 05 (cinco) dias;
- VII - Reparação do dano.
- § 1º Caso necessária a aplicação conjunta de mais de um inciso, deve ser obedecido o limite de 03 (três) incisos e ser respeitada a particularidade da transgressão.
- § 2º As medidas previstas neste artigo podem ser cumulativas ou substituídas por outras de natureza pedagógica e/ou educativas, devendo ser avaliadas pelo Conselho Disciplinar.
- § 3º Todas as medidas disciplinares devem ser aplicadas por escrito, assinadas e arquivadas no prontuário do socioeducando, afixadas em local visível para conhecimento dos socioeducadores.
- § 4º Devem ser avaliadas as atas anteriores para verificar a reiteração de faltas leves/médias/graves.
- Art. 15. São faltas disciplinares de natureza grave:
- I - Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II - Criar e divulgar notícia que perturbem a ordem ou a disciplina na unidade;
- III - Furtar objetos utilizados nas atividades ou atendimentos de qualquer natureza que possa oferecer risco para si ou para outrem;
- IV - Retornar à unidade com sintomas de uso de drogas ou álcool e/ou apresentar sinais e/ou sintomas do consumo da droga ou álcool;
- V - Receber, fabricar, portar, ter, consumir, fornecer ou concorrer para que haja na unidade bebida alcoólica ou substâncias que possam causar reações adversas às normas de conduta, dependência física ou psíquica;
- VI - Portar, usar, possuir ou fornecer aparelho telefônico celular ou outros meios de comunicação não autorizados;
- VII - Fabricar, guardar, portar ou fornecer objeto destinado à fuga;
- VIII - Fabricar, guardar, portar ou fornecer objetos que possam ser utilizados para intimidar ou ferir pessoas;
- IX - Induzir ou instigar pessoa a praticar falta disciplinar de natureza grave;
- X - Provocar autolesão para imputar responsabilidade à outra pessoa, com o intuito de induzir as autoridades a erro;
- XII - Estabelecer relação de exploração física ou de trabalho com outro adolescente, mediante violência ou grave ameaça;
- XIII - Evadir-se durante atividades externas e saídas temporárias;
- XIV - Roubar/furtar ou extorquir qualquer objeto;
- XV - Receber objetos ilícitos;
- XVI - Cometimento reiterado de infrações de natureza média;
- XVII - Cometer homicídios;
- XVIII - Provocar incêndio;
- XIX - Praticar lesão corporal média e grave;
- XX - Facilitar fuga de outrem da unidade, utilizando-se de ameaça ou violência;
- XXI - Estabelecer relação sexual com outro adolescente, mediante violência ou grave ameaça.
- XXII - Riscar blusas, paredes, teto, quadros, cadernos, e/ou qualquer outro objeto com escritos e/ou autolesão, cabelo ou sobrancelhas e outras menções referenciando Organizações Criminosas;

XXIII - Injuriar, difamar, caluniar, agredir verbalmente ou proferir ameaças a adolescentes, funcionários ou visitantes;

XXIV - Cantar músicas e/ou fazer orações de Organizações Criminosas;

XXV - Efetuar movimentação para a divisão de adolescentes por Organização Criminosa;

XXVI - Arremessar líquidos ou sólidos (urina, água, fezes, cuspe, etc) em funcionários ou demais adolescentes;

XXVII - Fazer reféns;

XXVIII - Praticar ato obsceno com a exposição das partes íntimas quando estiver em áreas coletivas, junto a outros adolescentes ou qualquer membro da equipe técnica e socioeducadores na unidade;

XXX - Ter comportamento de natureza ofensiva que importune ou perturbe profissionais ou outros socioeducandos de forma repetitiva (bullying, piadas, trocadilhos, sons, assobios, atitudes de cunho sexual, convites, insinuações, etc);

XXXI - Praticar ato infracional não previsto no regimento, sem prejuízo do processo judicial.

Art. 16. São medidas disciplinares aplicadas a quem comete transgressões graves:

I - Suspensão da prática recreativa e de lazer pelo prazo de até 07 (sete) dias;

II - Suspensão da prática esportiva pelo prazo de até 07 (sete) dias;

III - Privação de produtos autorizados a entrar em dias de visita;

IV - Restrição do Tempo de Visita e Visita Monitorada;

V - Restrição do adolescente ao dormitório por no máximo 07 (sete) dias, com possibilidade de encaminhamento a ala de medida disciplinar;

V - Comunicação ao Poder Judiciário com pedido de audiência de advertência;

VI - Reparação do dano.

§ 1º Caso necessária a aplicação conjunta de mais de um inciso, deve ser obedecido o limite de 03 (três) incisos e ser respeitada a particularidade da transgressão.

§ 2º As medidas previstas neste artigo podem ser cumulativas ou substituídas por outras de natureza pedagógica e/ou educativas, devendo ser avaliadas pelo Conselho Disciplinar.

§ 3º Todas as medidas disciplinares devem ser aplicadas por escrito, assinadas e arquivadas no prontuário do socioeducando, afixadas em local visível para conhecimento dos socioeducadores.

§ 4º Devem ser avaliadas as atas anteriores para verificar a reiteração de faltas leves/médias/graves.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS PROCEDIMENTOS

Art. 17. No curso da execução da medida socioeducativa, o adolescente que cometer falta disciplinar, assim reconhecida e tipificada conforme este Regimento Disciplinar, sujeitar-se-á ao Conselho Disciplinar, observadas as seguintes diretrizes:

I - Todas as medidas e procedimentos disciplinares devem contribuir para a segurança e bom andamento da vida institucional, ser compatíveis com o respeito à dignidade humana, objetivos e fundamentos pedagógicos da medida socioeducativa, além de infundir no adolescente o sentimento de justiça e de respeito por si mesmo e pelos direitos fundamentais de toda pessoa;

II - A medida disciplinar não pode interromper a escolarização, atendimento técnico, atendimento à saúde, visita familiar, direito de petição, direito de avistar-se com o defensor e de corresponder-se com familiares;

III - Em caso de falta grave, com encaminhamento à ala de medida disciplinar, devidamente fundamentado pelo Conselho Disciplinar, poderá, excepcionalmente, haver a restrição das atividades de escolarização;

III - O ato de indisciplina de natureza leve pode ter a medida substituída pela advertência escrita e a realização de círculos restaurativos;

IV - A medida disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advinha o ato cometido;

V - Nenhum adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

VI - Aplicam-se à medida disciplinar os princípios da brevidade, proporcionalidade, excepcionalidade, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo;

VII - A medida disciplinar será individualizada considerando-se a idade, a capacidade e as circunstâncias pessoais do adolescente para cumpri-la;

VIII - Não se aplicará medida disciplinar ao adolescente que tenha praticado a falta por coação irresistível, legítima defesa própria ou de terceiros;

IX - É vedada a aplicação de isolamento como medida disciplinar, podendo ser aplicado de forma cautelar quando imprescindível para a garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas;

X - É vedada a aplicação de medida disciplinar coletiva, ainda que a infração seja em grupo, devendo-se sempre avaliar de forma individualizada, responsabilizando cada integrante segundo o seu grau de participação e de forma proporcional ao aspecto pedagógico da medida socioeducativa de responsabilização pelo ato praticado;

XI - A toda medida disciplinar deverá corresponder uma ou mais intervenções técnicas com o adolescente e sua família, devendo atender:

a) a compatibilidade com a capacidade de entendimento do adolescente, promovendo a sua reflexão a partir da análise das consequências do seu ato para o desenvolvimento do Plano Individual de Atendimento - PIA, salvaguardando o bom andamento de toda a Unidade;

b) a ata de registro da intervenção técnica com o adolescente e seu representante familiar deverá conter as orientações técnicas, compromissos que foram estabelecidos para cada uma das partes, prazos, nomes completos e as respectivas assinaturas, dentre outras informações pertinentes.

XII - Os documentos relativos à intervenção técnica são parte integrante do processo administrativo, podendo ser acessado pelas partes legalmente interessadas, devendo ser resguardada a ética profissional de cada área de atuação e o sigilo das informações.

Art. 18. Sempre que possível, utilizar-se-á, como forma de responsabilização pela falta disciplinar, a prática de justiça restaurativa, círculos restaurativos e círculos de paz com a coparticipação do adolescente no processo de aplicação, da família e representantes da comunidade socioeducativa. Nesses casos, a prática restaurativa não deve ser cumulada com a medida disciplinar ou associada à restrição de atividades.

Art. 19. Na aplicação da medida disciplinar devem-se observar os seguintes critérios:

I - Aplicação inicial de medida mínima em relação à natureza da falta disciplinar;

II - Havendo motivo fundado, aplica-se agravante;

III - Existindo motivo que reduza a duração da medida, deve-se aplicar a causa atenuante;

IV - Comunicação ao socioeducando da deliberação do Conselho Disciplinar.

Art. 20. É assegurado ao adolescente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º No caso de transgressão disciplinar de natureza grave, a Direção da Unidade comunicará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o procedimento disciplinar, enviando cópia integral, ao defensor público ou ao advogado constituído pela família, para ciência e adoção das medidas cabíveis

§ 2º Haverá Defesa Técnica administrativa que será realizada por 01 (um) membro da equipe técnica e 01 (um) socioeducador.

§ 3º O socioeducando e/ou responsável legal poderá ainda constituir advogado, caso haja interesse.

Art. 21. Não será aplicada medida disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar, e o devido processo administrativo.

Art. 22. As causas agravantes podem ser valoradas de forma a exasperar a medida concreta da falta atribuída ao adolescente.

Art. 23. Consideram-se causas agravantes da falta disciplinar:

I - A reincidência em falta disciplinar;

II - A prática da falta com abuso de confiança ou mediante dissimulação, traição ou emboscada;

III - A participação de 02 (dois) ou mais adolescentes no fato;

IV - O emprego de arma de fogo, material perfurante, cortante, contundente ou inflamável, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

V - A condição de fazer pessoa de refém;

VI - A identificação como líder da ação indisciplinar, mediante promoção, organização ou cooperação no cometimento de falta disciplinar ou quando dirige, comanda ou por qualquer forma lidera a atividade dos demais participantes;

VII - A percepção de motivo fútil ou torpe ou para facilitar ou assegurar a execução, ocultação, impunidade, ou vantagem em outra falta disciplinar;

VIII - A apresentação de estar sob o efeito de substância psicoativa;

IX - A instigação ou determinação de cometimento de falta a pessoa não punível em virtude da condição ou qualidade pessoal;

X - A execução de falta disciplinar, ou participação, mediante pagamento ou promessa de recompensa;

XI - A continuidade na execução da falta, após ter o adolescente sido advertido;

XII - A coação ou indução de outros adolescentes à execução de falta.

Parágrafo Único. O rol de causas agravantes é taxativo e a aplicação de qualquer delas deve ser fundamentada.

Art. 24. As causas atenuantes, quando existentes, devem ser valoradas de forma a mitigar a gravidade abstrata da falta atribuída ao adolescente.

Parágrafo único. As atenuantes podem ser aplicadas até a medida mínima em relação à natureza da falta disciplinar.

Art. 25. Consideram-se causas atenuantes da falta disciplinar:



- I - A primariedade em falta disciplinar;
- II - O baixo grau de participação no cometimento da falta;
- III - A assiduidade e o bom aproveitamento nas atividades pedagógicas;
- IV - A efetiva diminuição das consequências de sua conduta;
- V - Ter confessado, espontaneamente, a autoria da falta ou de ato ignorado ou imputado a outrem;
- VI - As atitudes que possam vir a minimizar os impactos negativos de sua ação, incluindo-se o desconhecimento comprovado das normas da unidade;
- VII - A desistência de prosseguir na execução da transgressão disciplinar;
- VIII - O cumprimento das metas do Plano Individual de Atendimento (PIA);
- IX - Ter cometido a falta disciplinar sob coação, ou em cumprimento de ordem, ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceira pessoa.

Parágrafo único. A aplicação das causas atenuantes deve ser fundamentada.

Art. 26. O servidor que presenciar ou souber, por qualquer forma ou meio, de fato que possa configurar falta disciplinar, deve elaborar comunicado que conterà o seguinte:

- I - o nome do adolescente;
- II - o local e a hora do fato;
- III - a descrição do fato;
- IV - o nome completo e assinatura do servidor que o elaborou;
- V - caso haja testemunhas, poderá ser convocado o rol máximo de 03 (três).

Art. 27. O comunicado deve ser entregue à Direção que decidirá junto ao Conselho Disciplinar, em acordo com a equipe técnica e coordenadores de segurança, de imediato e fundamentadamente quanto à transferência para ala de medida disciplinar, como Medida Cautelar para garantir a integridade física dos internos, preservando-se todos os seus direitos.

Art. 28. Verificando que o caso se configura como falta disciplinar, deve-se instaurar procedimento para apuração do Conselho Disciplinar.

Art. 29. As deliberações das oitivas para apuração e eventual aplicação de medida disciplinar não devem ser superiores a 07 (sete) dias, respondendo os membros do Conselho Disciplinar por eventual extrapolação desse prazo.

Art. 30. Encerrada a instrução do processo disciplinar, os autos serão enviados à Direção que os submeterá a apreciação e decisão pelo Conselho Disciplinar.

Art. 31. O Conselho Disciplinar, após a apuração dos fatos e, portanto, da mensuração do dano causado pelo adolescente, deverá priorizar a adoção de medidas restaurativas, quando cabíveis, deliberando-se sobre a melhor resposta para o caso.

Art. 32. O Conselho Disciplinar se reunirá semanalmente, em dia e horário pré definidos pela direção do Centro Socioeducativo, podendo ocorrer mais de uma vez por semana, caso necessário, e decidirá:

- I - Se os fatos narrados no processo configuram falta e se ensejam a aplicação de medida disciplinar;
- II - A natureza da falta disciplinar;
- III - Existência de causas agravantes;
- IV - Existência de causas atenuantes;
- V - Determinar a duração da medida disciplinar;
- VI - Especificar o que será atingido pela medida disciplinar;
- VII - Determinar quais as intervenções a serem realizadas pela equipe técnica com o adolescente e sua família;
- VIII - Marcar o prazo para que a equipe técnica devolva os autos ao presidente do Conselho Disciplinar com relatório técnico da execução da sanção disciplinar.

Parágrafo único. Em sendo deliberado pelo Conselho Disciplinar a permanência do adolescente em dormitório, com a observância à manutenção das atividades obrigatórias, bem como às demais medidas regimentais previstas, na execução da aplicação, deverá a equipe multiprofissional:

- a) descrever todas as intervenções realizadas com o adolescente e sua família, os serviços utilizados e as ações realizadas, os nomes de todos os servidores que contribuíram para a execução da medida disciplinar, e outras informações reputadas relevantes;
- b) elaborar relatório técnico multiprofissional conclusivo em relação ao atingimento total ou parcial dos objetivos da medida disciplinar;
- c) o relatório técnico multiprofissional deve ser obrigatoriamente datado e assinado pelo técnico responsável pela condução das intervenções e pelos demais servidores que participaram dos trabalhos.

Art. 33. É vedado ao Conselho Disciplinar o registro coletivo de processos disciplinares, sendo obrigatória a individualização de cada um dos processos e das respectivas decisões.

Art. 34. No caso em que mais de um adolescente participar do mesmo fato, o processo administrativo será único, porém, as decisões serão individualizadas em relação a cada um dos adolescentes envolvidos.

Art. 35. Todos os processos disciplinares correrão em sigilo, sendo vedada a divulgação parcial ou total de quaisquer peças que os compõem, excetuando-se o adolescente, seus familiares, Judiciário, Ministério Público e Defensor Público.

Parágrafo único. As informações obtidas durante todos os procedimentos restaurativos serão sigilosas, ficando seu conhecimento restrito às pessoas diretamente envolvidas em cada etapa do processo. Da mesma forma, não podem ser usadas como prova no procedimento disciplinar. A única informação a ser compartilhada com o Conselho Disciplinar será o acordo elaborado em resposta a falta disciplinar.

Art. 36. Eventuais documentos de controle, especialmente aqueles que contenham os nomes dos adolescentes e os prazos de duração da medida disciplinar devem ser mantidos pelo Diretor, e seu acesso será restrito às partes, Judiciário, Ministério Público, Defensor Público e aos servidores diretamente envolvidos no trabalho de execução, devendo ser registrado em livro específico.

Parágrafo único. A Deliberação do Conselho Disciplinar será anexada em pasta específica para acesso do coordenador de segurança e divulgação aos setores da unidade.

Art. 37. Recebido o relatório, o Diretor o disponibilizará para apreciação, e na primeira reunião do Conselho Disciplinar decidirá:

- I - Pela aprovação do relatório, e nesse caso pela extinção do processo;
- II - Pela necessidade de novas intervenções técnicas com o adolescente e sua família, caso em que serão especificadas individualmente, marcando-se novo prazo para que o processo retorne ao Conselho Disciplinar;
- III - Na hipótese de novas intervenções técnicas referidas no inciso II, não poderá o adolescente ter a medida disciplinar prolongada.

Art. 38. Tendo o Conselho Disciplinar considerado satisfatórios os resultados obtidos pela execução da medida disciplinar, redigirá ata fundamentando a decisão e mandará arquivar o processo, dando-o por encerrado, em livro de registro específico para comissão;

Art. 39. Na hipótese de o adolescente ser transferido de unidade no curso da medida disciplinar, a cópia de todos os documentos produzidos pelo Conselho Disciplinar deve ser enviada à unidade que receberá o adolescente, e o mesmo deverá continuar cumprindo a medida disciplinar prevista.

§ 1.º Além dos documentos previstos no caput, uma declaração firmada pelo Diretor da unidade de origem, que conste expressamente quanto já foi cumprido e quanto ainda falta para o encerramento da medida, deve ser juntada aos documentos.

§ 2.º À falta de quaisquer das peças suprarreferidas, fica automaticamente suspensa a continuidade da execução da medida disciplinar imposta.

Art. 40. Na hipótese de necessidade de transferência do adolescente antes de concluído o processo disciplinar, qualquer que seja o motivo, caberá à unidade de origem realizar a oitiva do adolescente antes de transferi-lo.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o processo disciplinar será concluído pela unidade onde aconteceu a falta disciplinar.

§ 2º Concluído o processo disciplinar, o Diretor da unidade encaminhará cópia dos autos para o Diretor da unidade onde o adolescente estiver internado, a fim de que seja executada a medida imposta.

§ 3º A inobservância dos procedimentos estabelecidos no caput e §§ 1º e 2º acarretarão nulidade do processo administrativo e o impedimento de aplicação ou execução de qualquer medida contra o adolescente.

Art. 41. Na hipótese de ocorrência de falta durante o trânsito do adolescente de uma unidade para outra, o processo administrativo para apuração dos fatos será realizado pela unidade de destino.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do caput, o comunicado será elaborado pelos servidores e encaminhado ao Diretor da unidade para a qual o adolescente deverá ser transferido, que adotará os procedimentos estabelecidos.

Art. 42. Da decisão que impôs a medida disciplinar caberá recurso apresentado ao Diretor, obedecendo-se ao seguinte:

- I - O adolescente, seu representante familiar ou defensor apresentará recurso escrito, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a decisão do Conselho Disciplinar;
- II - A Direção apreciará o recurso, devendo manifestar parecer fundamentado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, notificando o adolescente, seu representante familiar e seu defensor.

Art. 43. É vedada a aplicação de medida disciplinar de isolamento a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderá ser separado dos demais, pelo prazo estritamente necessário, imprescindível para a garantia da



proteção do interno em caso de risco à sua integridade física, à sua vida ou à de outrem.

Art. 44. O adolescente poderá, em caráter excepcional, ser incluído em medida de convivência protetora, em local apropriado, sem prejuízo das atividades obrigatórias, quando existir situação de risco à sua integridade física e psicológica ou à vida, que impeça a permanência com os demais adolescentes, recebendo, o mais breve possível, atenção especial da equipe interdisciplinar.

§ 1º A inclusão poderá ser realizada a requerimento do adolescente, que expressará os motivos que tornam necessária a medida, ou por determinação formal do Diretor da unidade, mediante fundadas informações nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O Diretor, ouvida a equipe técnica, fixará o prazo de convivência protetora, que não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, e providenciará, de imediato, as medidas necessárias para a proteção do adolescente, cabendo a equipe técnica a elaboração de um plano de reinclusão do adolescente no convívio da unidade de atendimento.

§ 3º Caso não seja possível a transferência ou não exista solução mais adequada para a proteção do adolescente, o Diretor poderá, condicionado ao parecer da equipe técnica, prorrogar o prazo de permanência, enquanto persistir o risco.

§ 4º O Diretor ou equipe técnica deverá comunicar, imediatamente, os pais ou responsáveis legais quando da inclusão do adolescente em medida de convivência protetora, seu período de duração e eventuais prorrogações.

§ 5º O Diretor deverá comunicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, por escrito, ao juízo competente, inclusive para fins de comunicação ao ministério público e ao defensor do adolescente, a decretação de convivência protetora, seu período de duração e eventuais prorrogações.

§ 6º Em casos excepcionais, feriados ou finais de semana, as comunicações previstas nos § 4º e § 5º serão realizadas, impreterivelmente, no primeiro dia útil seguinte.

§ 7º No mesmo prazo do parágrafo 5º, deverá o Diretor da unidade de atendimento enviar cópia da comunicação à Central de Regulação de Vagas - CRV e à Coordenadoria da Rede Socioeducativa, bem como a Coordenadoria de Diretrizes à Célula de Atenção as Medidas Socioeducativas da Coordenadoria de Proteção Social Especial.

Art. 45. Em se tratando de ocorrência de alguma situação excepcional, que envolva risco para a segurança do adolescente, a direção da Unidade poderá determinar medida cautelar, em caráter provisório e protetivo, sem prejuízo para as atividades socioeducativas, sendo em todos os casos garantido o direito à visita.

Art. 46. Não haverá recurso administrativo com efeito suspensivo.

Art. 47. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, Fortaleza/CE, em 14 de junho de 2022.

Roberto Bassan Peixoto  
SUPERINTENDENTE

\*\*\* \*\*

**PORTARIA SEAS Nº101/2022** - O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **FABIANA DUARTE PIMENTA DE SOUZA**, ocupante do cargo de COORDENADOR ESPECIAL, com simbologia DNS-1, matrícula nº 3002431-1, a **viajar** à cidade de Sobral-CE, no período de 06 a 09 de junho de 2022, com o objetivo de participar da formação inicial aos novos profissionais do Sistema Socioeducativo de Sobral, aprovados na Seleção Pública nº 003/2021 – Seas/Seplag, bem como realizar o acompanhamento dos Centros Socioeducativos da referida, concedendo-lhe 3,5 (três e meia) diária, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando o valor de R\$ 269,85 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de 20%, perfazendo o total de R\$ 323,82 (trezentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), de acordo com o art. 3º; alínea “b” do § 1º e 3º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º, arts. 6º, 8º e art. 10, classe III do anexo I do Decreto 30.719, de 25 de Outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Superintendência. SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, em Fortaleza, 03 de junho de 2022.

Roberto Bassan Peixoto  
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA SEAS Nº104/2022** - O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os servidores **JOÃO EDUARDO CASTRO DA SILVA**, matrícula nº 58736910, e **MARZIO GLEISON VASCONCELOS DA SILVA**, matrícula nº 303111-1-6, ocupantes do cargo de POLICIAL MILITAR, a **viajarem** à cidade de Sobral-CE, no período de 06 a 08 de junho de 2022, com o objetivo de ministrar capacitação e instrução aos Socioeducadores, lotados nos Centros Socioeducativos da referida cidade, concedendo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando o valor de R\$ 153,33 (cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), acrescido de 20%, perfazendo o total de R\$ 183,99 (cento e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), de acordo com o art. 3º; alínea “b” do § 1º e 3º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º, arts. 6º, 8º e art. 10, classe III do anexo I do Decreto 30.719, de 25 de Outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Superintendência. SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, em Fortaleza, 03 de junho de 2022.

Roberto Bassan Peixoto  
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

## SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

### EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº01/SRH/CE/2021

I - ESPÉCIE: SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/SRH/CE/2021; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS – SRH, inscrita no CNPJ sob o nº 11.821.253/0001-42; III - ENDEREÇO: Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº - Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Térreo – Edifício SRH/SEINFRA, Cep: 60.819-900, Cambéba; IV - CONTRATADA: **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.340.993/0001-90; V - ENDEREÇO: Humberto Morona nº 185 Bairro Cristo Rei , CEP 80.050-420, Curitiba - PR; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este instrumento na solicitação da Supervisora do Núcleo de Apoio Logístico, na cláusula oitava do referido contrato, no parecer jurídico da SRH, nos termos do art. 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e nos demais elementos dos autos do Processo nº 04850920/2022; VII- FORO: Fortaleza - CE; VIII - OBJETO: Constitui objeto deste contrato a **prorrogação do prazo** por mais 03 (três) meses do Contrato 01/SRH/CE/2021, cujo objeto é o serviços de reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional e demais serviços correlatos (passagens rodoviárias e ferroviárias no âmbito internacional, serviços de reservas de hotéis e veículos terrestres de qualquer porte, traslado, seguro de saúde e de bagagem), de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA; IX - VALOR GLOBAL: Sem repercussão financeira; X - DA VIGÊNCIA: Por força deste Termo Aditivo, o prazo contratual fica prorrogado até 30 de SETEMBRO de 2022; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato primitivo; XII - DATA: 29 de junho de 2022; XIII - SIGNATÁRIOS: Francisco José Coelho Teixeira, Secretário dos Recursos Hídricos e Hugo Henrique Aurélio de Lima, Webtrip Agência de Viagens.

Ricardo Veras Paz  
COORDENADOR JURÍDICO

## SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS

**PORTARIA Nº086/2022** - O SUPERINTENDENTE DA SOHIDRA, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei nº 16.537, de 06 de abril de 2018, alterado pela Lei nº 18.009 de 01.04.2022, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividades em Obras Hidráulicas - GDAOH, considerando ainda o disposto no Art. 8º do Decreto nº 34.511, de 13 de janeiro de 2022, RESOLVE: **Fixar as Metas Institucionais da SOHIDRA** para o semestre de 01.07 a 31.12.2022, com prazo de entrega em 31.12.2022, na forma estabelecida no Anexo Único, parte integrante desta Portaria. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS – SOHIDRA, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Yuri Castro de Oliveira  
SUPERINTENDENTE

Registra-se e publica-se.

